



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720483/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.422 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente FACIL VEICULOS E PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS SUBMETIDOS AO REGIME MONOFÁSICO PARA REVENDA. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO PELO COMERCIANTE ATACADISTA/VAREJISTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NA LEI Nº 10.637/2002, ARTIGO 2º, § 1º, III.

No regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP, por expressa determinação legal, é vedado ao comerciante atacadista ou varejista, o direito de descontar ou manter crédito referente às aquisições de veículos novos, sujeitos ao regime monofásico, concentrado no fabricante e importador.

A aquisição de veículos relacionados no artigo 1º da Lei nº 10.485/2002, para revenda, quando feita por comerciante atacadista ou varejista destes veículos, não gera direito a crédito da Contribuição ao PIS/PAASEP, dada a expressa vedação legal contida na Lei nº 10.637/2002, artigo 2º, § 1º, inciso III.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A manutenção dos créditos da não cumulatividade, previsto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, não alcança créditos cuja legislação veda a aquisição desde a sua definição.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto, por economia processual, e por bem descrever os fatos constantes dos presentes autos, o relatório componente do Acórdão n.º 01-19.966, exarado pela 3ª Turma da DRJ/BELÉM, objeto do recurso voluntário apresentado :

Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep, relativos aos períodos compreendidos entre o 1º trimestre/2005 ao 4º trimestre/2006, feitos com fundamento na Lei n.º 10.637, de 2002, que instituiu a cobrança não cumulativa da contribuição. Os PER/DCOMP através dos quais foram efetuados os pedidos estão anexados às fls. 02/49, no valor total de R\$ 1.467.579,18.

2. A DRF/Belém, em que pese a diligência prévia feita pelo Serviço de Fiscalização do órgão (fls. 54/84) haver atestado a procedência dos créditos, indeferiu o pleito sob o argumento de que, sendo os bens adquiridos pelo contribuinte que originaram os créditos sujeitos á tributação concentrada toda e, considerando que a mesma visa fazer incidir em uma etapa do ciclo produção-consumo toda a carga tributária que incidiria ao longo de todaa cadeia, não há porque imaginar que toda a arrecadação obtida na etapa onerada com a tributação monofásica, seja devolvida nas etapas seguintes onde a incidência se opera com a aplicação da alíquota zero (Parecer nas fls. 87/91).

3. Cientificada em 25.05.2010 (AR fl. 110) a interessada apresentou, tempestivamente, em 21.06.2010, manifestação de inconformidade (fls. 100/102) na qual:

a) Preliminarmente, cita decisão do TRF/1ª Região no sentido de permitir o aproveitamento de créditos em situação análoga à sua, apesar da administração tributária negar o direito dos contribuintes;

b) No mérito, esclarece que os créditos do PIS/Pasep requeridos decorrem da apropriação de créditos escriturais autorizados pelo art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, relativos à revenda de bens e mercadorias adquiridas na sistemática da incidência monofásica, cujas contribuições para o PIS/Pasep e Cofins são recolhidas na fonte pelo substituto tributário, no caso o fabricante;

c) Observa que as alegações do Parecer da Unidade são meramente especulativas, não tendo sido em momento algum mencionado qualquer dispositivo legal que negasse o direito ao crédito;

d) Ao final, requer o acolhimento de sua manifestação.

2. Por ter sido também combatido pela ora recorrente, transcrevo o Parecer SEFIS/DRF/BEL N.º 12/2009, constante às fls. 90/94 destes autos digitais, por ser claro e explicitar a matéria de forma didática, delineando com precisão a tributação discutida, em relação à legislação vigente à época dos fatos:

PARECER SEFIS/DRF/BEL N.º 12/2009

Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento do PIS, relativos ao 1.º trimestre/ 2005 ao 4.º trimestre/ 2006, fundamentados pelo contribuinte no disposto na Lei n.º 10.637/2002, que instituiu a não-cumulatividade do PIS.

Os PER/DCOMP mediante os quais foram efetuados os pedidos de ressarcimento do PIS Não-Cumulativo estão anexados às fls. 02 a 49. Às fls. 53, despacho do SEORT/ BEL remete o processo ao SEFIS/BEL para realizar diligência com o fim de apurar a exatidão dos valores requeridos.

O SEFIS/BEL realizou a diligência proposta pelo SEORT/BEL, consoante documentos juntados aos autos às fls. 54 a 84, constatando, após análise das informações prestadas pelo contribuinte e exame dos documentos apresentados, que os valores apurados na diligência estão em consonância com os créditos requeridos. Nenhuma menção foi feita na diligência acerca da fundamentação legal que embasou os pedidos, e em consequência, acerca do direito ao ressarcimento.

O contribuinte esclarece às fls. 59, que os créditos do PIS requeridos, abrangidos pelos PER/DCOMP anexados aos autos deste processo decorrem da apropriação de créditos escriturais autorizados pelo art. 17, da Lei n.º 11.033/ 2004, relativos a revenda de bens e mercadorias adquiridos na sistemática da incidência monofásica, cujas contribuições para o PIS e COFINS são recolhidas na fonte pelo substituto tributário, no caso, os diversos fabricantes.

Extrai-se dos documentos de fls. 75 a 80, que as mercadorias adquiridas pelo contribuinte para revenda e que teriam originado os créditos do PIS ora requeridos, tratam-se de veículos novos e autopeças.

Como ficará demonstrado adiante, o contribuinte não tem direito ao crédito pleiteado.

Se a tributação concentrada visa fazer incidir em uma etapa do ciclo produção-consumo toda a carga tributária que incidiria ao longo de toda a cadeia, não há porque imaginar que toda a arrecadação obtida na etapa onerada com a tributação monofásica, seja devolvida nas etapas

seguintes onde a incidência se opera com a aplicação da alíquota zero.

Não é razoável que, após concentrar a tributação na produção/importação de veículos, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e de autopeças, na forma de que trata o art. 3º, inciso II da mesma lei, cobrando uma alíquota mais alta que as alíquotas normais (para obter montante equivalente ao que seria obtido se houvesse a aplicação de alíquotas normais em toda a cadeia, tributando apenas sobre a receita do produtor/importador), viesse o legislador entregar para o revendedor desses produtos todo o montante arrecadado, permitindo que ele apure crédito sobre o valor dos veículos e autopeças que adquiriu para revender. Isso seria absolutamente sem sentido e não há disposição legal que permita sustentar tal entendimento. Inclusive, como se demonstrará, a legislação veda, claramente, que o revendedor calcule crédito sobre os produtos em evidência que adquire para revenda.

A legislação relativa à não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins sofreu diversos ajustes e aperfeiçoamentos desde a sua instituição. Nessa esteira, a Lei nº 10.865, de 2004, pelos seus arts. 37 e 21, alterou diversos dispositivos da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.

Algumas dessas modificações definem o modelo de tributação para os produtores, importadores e comerciantes (revenda) de determinados bens, dentre eles, os veículos e as autopeças. Tais alterações são abaixo comentadas, naquilo que se refere ao presente caso.

A mudança da redação do inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, afastou o antigo modelo de tributação que atingia a venda de veículos e de autopeças, dentre outros bens.

Tal alteração combinada com o § 1º incluído no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, conjugada com a alínea "a" do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e com a alínea "a" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, criou a possibilidade, anteriormente inexistente, de os produtores e importadores desses bens e, também, os comerciantes que revendam esses bens apurarem a Contribuição para o PIS/ Pasep e a Cofins pelo sistema da não-cumulatividade, relativamente à receita da venda desses bens, observada a vedação de apuração de crédito vinculado às aquisições, para revenda, de produtos com tributação monofásica, como adiante será esclarecido.

Por sua vez, a inclusão do § 1º, com seus incisos, no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, não colocou no

campo de incidência das alíquotas comuns - de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins - a receita auferida pelos produtores e importadores de determinados bens, dentre os quais, os veículos e autopeças. Além disso, os incisos do parágrafo referido informam os dispositivos legais que fornecem as alíquotas aplicáveis, que são mais elevadas que as comuns. Com isso, fica parcialmente desenhado o novo modelo de tributação desses bens, no ciclo produção-consumo, que é concentrada (tributação monofásica) na etapa da sua produção ou importação. Tendo em conta a nova possibilidade de os produtores, importadores e comerciantes desses bens apurarem as contribuições pelo sistema da não-cumulatividade, o legislador precisou aproveitar algumas regras já existentes e traçar outras regras para completar o sistema de tributação.

Assim, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, relativamente à receita bruta auferida por comerciantes atacadistas e varejistas, com a venda dos bens em questão, são reduzidas a 0% (zero por cento), sendo que no caso dos veículos e autopeças tal redução é determinada pelo art. 3º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.485, de 2002.

Por outro lado, a nova redação dada pela Lei nº 10.865, de 29 de dezembro de 2004, ao inciso I, alínea “b” do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, diz que não há direito a crédito calculado em relação aos bens adquiridos para revenda indicados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

Ora, os incisos III e IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, indicam, exatamente, veículos e autopeças, que são os bens sobre os quais versa a pretensão do contribuinte.

Com isso, completa-se o desenho da tributação monofásica (concentrada) na produção/importação no sistema não-cumulativo, tributando-se a revenda desses bens (a etapa seguinte a industrialização e importação) por meio da aplicação da alíquota zero, sendo vedada à apuração de crédito, pelos comerciantes, relativo aos dispêndios com a aquisição desses bens para revenda, mas permitido a apuração de créditos decorrentes de outros gastos, nos termos da lei.

Portanto, como os revendedores dos bens em questão têm suas vendas tributadas com alíquota zero, e podem calcular créditos sobre alguns dos dispêndios que tem na sua atividade (ex: energia elétrica, aluguéis de prédios, etc.), atendidos os requisitos legais, pode ocorrer que acabem por ter sempre saldo credor, nas suas apurações mensais das contribuições devidas, quando optarem pelo sistema não-cumulativo.

A Medida Provisória n.º 206, de 6 de agosto de 2004, em seu art. 16 (convertido no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004), confirma a possibilidade de os comerciantes (revenda) dos bens em questão optarem pelo sistema não-cumulativo e reconhece a possibilidade de eles apurarem alguns créditos, ao esclarecer que “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

No entanto, tal norma deve ser conjugada com o art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, que indica o que pode e o que não pode gerar crédito.

Enfim, como dito acima, tanto o produtor e o importador, como o comerciante (revenda) de veículos e autopeças, obedecidas às regras vigentes, podem apurar sua Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins no sistema não-cumulativo.

Porém, para a apuração nesse sistema, é preciso observar o disposto no art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, que indica o que pode e o que não pode gerar crédito para abater da contribuição calculada sobre o faturamento, quer trate-se de tributação monofásica, quer trate-se de tributação polifásica.

No que refere ao art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, e art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, cabe ressaltar que tais dispositivos são compatíveis e harmônicos.

Para melhor entendimento da questão, é preciso estar atento ao fato de que o art 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, regula a possibilidade de crédito tanto na tributação polifásica, como na concentrada - por isso seu inciso I impede que o revendedor apure créditos referentes a bens que adquire com a incidência monofásica (concentrada) para revenda em cuja receita aplica-se alíquota zero.

O art. 16 da Lei n.º 11.116, de 18 de maio de 2005, vem corroborar o sustentado.

Conforme o dispositivo, o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, acumulado ao fim de cada trimestre em virtude do art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento. Como visto, exatamente por ser tributada com alíquota zero e por estar na sistemática da não-cumulatividade, a revenda de veículos e autopeças pode acabar tendo créditos calculados sobre algumas despesas e custos (mas, não sobre os referidos bens adquiridos para revenda, objeto de

seu comércio) que, sem a possibilidade de compensação e ressarcimento, não teriam utilidade.

Ou seja, a aplicação do art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, e do art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005, pressupõe, obviamente, que a apuração do saldo credor ou devedor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins siga as regras legais, em especial o art. 3.º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e visam dar utilidade aos créditos decorrentes de outras despesas e custos, também, necessários à atividade econômica, e vinculados às respectivas vendas.

Em síntese, como demonstrado acima, o art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, somente pode ser interpretado como regra cujo objetivo é esclarecer a mecânica da não-cumulatividade, relativamente aos produtos sujeitos à alíquota zero ou outras formas de exoneração dessas contribuições.

Ainda, cabe notar que o citado art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, utiliza o vocábulo "manutenção" dos créditos a que se refere. Ora, como a alínea "b", do inciso I do art. 3.º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, exclui o direito de crédito na aquisição dos bens que indica não há crédito a ser mantido. Destarte, considerando as palavras do dispositivo, faz pouco sentido entendê-lo como uma revogação tácita do art. 3.º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2006. Por outro lado, é certamente mais racional entender que o art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, ao referir-se à "manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados" às operações de vendas com isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins está se referindo aos créditos relativos aos custos, encargos e despesas, que o art. 3.º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, admite.

Também, vale notar que a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 9.º, determina que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas". Ora, tanto a MP n.º 206, de 2004, quanto a Lei n.º 11.033, de 2004, contêm cláusula de revogação (art. 18 e art. 24, respectivamente) e, em nenhuma delas, foi mencionado como estando revogada a alínea "b" do inciso I do art. 3.º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003.

Ainda que se pretenda que o art. 9.º da Lei Complementar n.º 95, de 1998, não tenha possibilidade de afastar em caráter absoluto a regra segundo a qual a lei posterior revoga a anterior com ela incompatível (porque não pode haver antinomias verdadeiras no ordenamento jurídico), é certo que, a partir dessa lei complementar, somente se deve considerar revogado tacitamente um dispositivo de lei quando se verificar efetiva incompatibilidade entre ele e uma norma constante de lei posterior, ou seja, quando se constatar

insofismável impossibilidade de coexistirem no ordenamento jurídico o dispositivo e a norma superveniente.

Consoante foi demonstrado, não existe nenhuma incompatibilidade entre a alínea "b", do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004. O primeiro contém uma regra estabelecendo quando não são cabíveis créditos da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins, tendo em vista o modelo de não-cumulatividade dessas contribuições adotado pelo legislador em nosso País (tanto na tributação monofásica, como na polifásica). O segundo visa apenas esclarecer e ratificar que podem ser mantidos os créditos que os contribuintes (cujas vendas são efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência) tenham direito.

A explicação legal foi necessária para esclarecer que, mesmo tendo as vendas objeto de seu comércio tributadas com alíquotas zero, os comerciantes dos produtos em tela não precisam estornar os créditos relativos a custos, encargos e despesas incorridos na atividade da pessoa jurídica, permitidos pela legislação (a própria exposição de motivos da MP nº 206, de 2004, no seu item 19, esclarece, literalmente, que "as disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins").

Assim, a manutenção dos créditos vinculados às vendas, de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, alcança os créditos admitidos pela legislação. De modo algum, o citado dispositivo revogou a alínea "b", do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, permanecendo, portanto, válidas e eficazes todas as vedações ao aproveitamento de créditos estipuladas nesses dispositivos legais, no que refere às aquisições, para revenda, de veículos e autopeças. (grifos e destaques deste relator).

3. Analisando as razões de manifestação de inconformidade apresentadas. Assim terminou ementado o combatido Acórdão da DRJ/BELÉM :

*Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006
CRÉDITOS. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.
VEDAÇÃO.*

A possibilidade de manutenção dos créditos prevista no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não tem o alcance de manter créditos cuja aquisição a lei veda desde a sua definição.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Ainda inconformada, a requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, contra o teor do Acórdão DRJ/BELÉM, alegando, em síntese :

SÍNTESE DA DECISÃO

- O r. Julgador inicialmente não apreciou o tema sob a égide das jurisprudências colacionadas pelo presente Contribuinte, uma vez que, não vislumbrou a eficácia normativa nos julgados trazidos à baila, interpretando nesse sentido o art. 100, II do CTN para não acolher a tese esposada nas decisões do judiciário e que guardam relação com o tema em tela.

Ainda, no mérito, o r. julgador menciona a impossibilidade de compensação de créditos, haja vista o impedimento de sua apuração, vedação prevista no art. 3º da Lei 10.637/2002, que normatiza a incidência não cumulativa do PIS/PASEP. Por fim, afasta a aplicação do an. 17 da Lei 11.033/2004, entendendo que tal dispositivo não tem alcance de manter créditos- cuja aquisição a lei veda desde a sua definição, uma vez que, o referido artigo não revogou o art. 3º, inciso I, alinea "b", da Lei nº 10.637/2002, nem daria respaldo aos revendedores de veículos e autopeças para apropriação de créditos relativos à compra de tais produtos ou subsequente ressarcimento em dinheiro.

No sentido de complementar sua decisão, cita a vedação imposta à guisa da Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de novembro de 2005, pelo que, ao flnal, votou pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação apresentada pelo presente Contribuinte.

- DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

- A relutância da SRFB em permitir aos Contribuintes abrangidos pelo regime fiscal da não cumulatividade, utilizarem os créditos oriundos do PIS/PASEP e COFINS, isto em razão da incidência monofásica destes tributos, sem dúvida, é motivada pelos inquestionáveis e sucessivos recordes de arrecadação tributária que presenciamos hodiernamente. Porém, tal posicionamento não é justo e merece ser revisado pelos fatos e fundamentos esposados adiante: O presente Contribuinte defende a possibilidade de ressarcimento dos valores informados no PER/DCOMP, conforme constam os valores às fls. 02/49 dos Autos, portanto, créditos escriturais de PIS/Pasep. (...) Neste sentido, a aplicação da vedação conüida no art. 3º, b, da Lei 10.637/2002, é uma afronta à Constituição Federal, uma vez que, aventura-se a prever hipóteses da não utilização de créditos provenientes do regime não cumulativo, o que não foi autorizado ao legislador ordinário. Contudo, inexistente "meia" não-cumulatividade, como quer fazer

parecer a legislação em comento. Uma vez definido o setor de atividade econômica, o contribuinte tem o direito irrestrito de compensar todos os custos que culminaram na obtenção das receitas auferidas.

- Outro ponto lembrado pelo r. Julgador é que a Lei 10.637/2002, veda o creditamento do PIS na cadeia monofásica de tributação, ou melhor, aquela em que a tributação ocorre de maneira concentrada, pois o mesmo reputou que a oneração total na etapa de produção não traria ônus fiscal a ser creditado pela etapa seguinte. No entanto, isto não é real, pois, a denominada tributação monofásica é apenas um módulo de arrecadação na fonte, através da majoração de alíquota destinada ao produtor/fabricante, cuja consequência é sem dúvida o recálculo deste custo via gross up, com repasse por dentro ao revendedor, o que não deixa de ser uma astuta maquiagem à tributação em cadeia. Como visto, a tributação monofásica a despeito de ser um eficiente instrumento de arrecadação ao Fisco, não tem o condão de suprimir o direito à compensação de créditos previsto constitucionalmente aos contribuintes albergados pelo princípio da não cumulatividade, regra própria da sistemática do PIS/Pasep, cujo mote principal é evitar o efeito fiscal em cascata desta espécie de tributo.

- Da mesma maneira, ainda que se supere a questão, existe flagrante inconstitucionalidade na Lei 10.637/2002. Ao dizer que comerciantes não têm direito ao crédito, há clara e indubitável ofensa ao princípio da isonomia constitucional, que permite o tratamento desigual entre os contribuintes apenas em razão de suas respectivas capacidades contributivas e, não em razão da ocupação profissional de cada qual (artigo 145, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 150, também da Constituição Federal).

- Diante do exposto, o Contribuinte merece ver acolhido seu pedido de ressarcimento de créditos como proposto na sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, através do provimento do presente Recurso em seu favor, onde merece ser reformada a decisão ora beligerada..

5. Assim os autos me foram distribuídos os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O recurso voluntário é tempestivo, reúne os pressupostos legais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

7. Preliminarmente, alega a recorrente a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.637/2002.
8. Sobre o tema, aplica-se a Súmula CARF n.º 2 : O CARF não é competente pra se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
9. Portanto, o julgador deste CARF, por dever regimental de adoção das Súmulas CARF editadas com efeito vinculante, somente deve adotá-las e cumprí-las.
10. Quanto ao mérito da questão, passa-se a tratá-lo a seguir.
11. Não há direito ao creditamento, no regime não cumulativo, dos valores de aquisição dos produtos relacionados na Lei n.º 10.485/2002 (veículos automotores novos), pois assim detreminam os artigos 1º e 3º do diploma legal citado :

Art. 1o. As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004). (...)

Art. 3o As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: II 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

§ 2o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

12. Assim, para os veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI e dos produtos relacionados nos Anexos I e II, a cobrança da COFINS terá incidência monofásica, com alíquotas diferenciadas para as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras. O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. E ainda,

a referida lei reduziu a zero as alíquotas da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas ou varejistas com a venda desses mesmos produtos.

13. O regime monofásico impõe que o fabricante ou importador dos produtos (monofásicos) recolham o PIS/COFINS em uma alíquota diferenciada e majorada, bem como a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda dos mesmos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas). Então, não se cogita do sistema de compensação entre créditos e débitos. Deste modo, a Lei nº 10.485/02 fixou a tributação devida ao PIS e à COFINS no início da cadeia produtiva, fabricantes e/ou importadores de veículos automotores e autopeças, estabelecendo alíquota mais elevada nesta etapa de comercialização, desonerando a fase em que se integram as concessionárias, mediante atribuição de alíquota zero, nos termos dos seus artigos 2º, § 2º, II; 3º, § 2º, I e II; e 5º, parágrafo único, esses dispositivos não foram revogadas pela Lei nº 10.833/03.

14. A incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o art. 17 da Lei nº 11.033/04, apresenta-se incompatível com este caso. Ademais, não há crédito em relação aos veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI e aos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002 adquiridos para revenda, por vedação expressa dos art. 2º, § 1º, III e art. 3º, I, “b”, c/c da Lei nº 10.833/2003 :

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art.1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

III no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas

nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

15. Logo, pela redação dos dispositivos supracitados, é expressamente vedado descontar créditos calculados em relação aos veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI e aos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, adquiridos para revenda.

16. Alega a Recorrente que teria direito ao creditamento com base no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, que está assim redigido :

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

17. Esse dispositivo não se aplica ao caso em comento, pelas seguintes razões:

1 Refere-se a “manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados” nas operações de vendas com isenção, alíquota zero ou não incidência da COFINS, ou seja, trata-se de créditos legalmente autorizados da COFINS (neste caso o crédito está proibido);

2 É regra geral que coexiste com vedação ao creditamento por norma específica e

3 Não revoga expressa ou tacitamente o inciso I, alínea “b”, do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Conclusão

18. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário e não reconheço o direito creditório pleiteado.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 14 do Acórdão n.º 3301-007.422 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.720483/2008-82